



**PJM / PMMR**

**PARECER**

**CONTRATO Nº. 20180109**

**Processo Licitatório RDC nº B/2018-00001**

**CONTRATADA: PRR JADAO COMERCIAL & CONSULTORIA - EPP**

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.  
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo Nº. 20180109, do Processo Licitatório RDC nº B/2018-00001 .

O pedido foi instruído com a documentação necessária.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada do dia 12 de março até 31 de dezembro de 2019

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



PREFEITURA DE  
**MÃE DO RIO**

#RenovaçãoeDesenvolvimento  
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado nas medições.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, que observado o prazo de vigência do aditamento contratual bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, **opino** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

*Mãe do Rio, 28 de dezembro de 2018.*

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

*Procurador – Decreto 02/2018.*

*Advogado OAB/PA 12.732*